

Processo Administrativo: 120/2025

Modalidade: Dispensa de Licitação

Critério de Julgamento: Menor Preço Global

Base Legal: Inciso II do art. 75 e art. 191, da Lei n° 14.133/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE FOTOGRAFIA E VIDEOGRAFIA PARA COBERTURA DE EVENTOS, SOBRE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE BREJINHO DE NAZARÉ – TO.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir com fulcro no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/21, em obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, que por sua vez, viabiliza a compra em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo. Acrescenta-se ainda, que a presente Dispensa de Licitação decorre da necessidade de uma **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE FOTOGRAFIA E VIDEOGRAFIA PARA COBERTURA DE EVENTOS, SOBRE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE BREJINHO DE NAZARÉ – TO.**

Deste modo a presente Dispensa de Licitação, está fundamentada no princípio da eficiência administrativa, visando à contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observando rigorosamente os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade.

Embora o processo licitatório seja a regra geral para as contratações públicas, o legislador reconheceu a existência de situações específicas nas quais o procedimento licitatório convencional se torna inviável ou contraproducente ao interesse público.

Nestes casos excepcionais, a lei autoriza a contratação direta como uma derrogação pontual do princípio da obrigatoriedade de licitação. Esta excepcionalidade, contudo, não exime o ato administrativo de seu caráter discricionário vinculado, exigindo-se uma robusta fundamentação técnica e jurídica que demonstre inequivocamente o atendimento aos requisitos legais e a

consonância com o interesse público, submetendo-se ao escrutínio dos órgãos de controle e da sociedade para garantir sua legitimidade e idoneidade.

Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis a lei previu exceções as regras, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de licitação. Trata-se de certame realizado sob obediência ao estabelecido no artigo 72, Lei 14.133/2021.

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente."

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Na Lei nº 14.133/2021, o artigo 75 traz a as possibilidades de que o gestor dispõe para dispensar a licitação, seja em razão de valor, seja de acordo com o objeto, seja no caso de licitação deserta ou fracassada. Especificamente, quanto à dispensa de licitação dos incisos I e II, do art. referido artigo dispõem:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - Para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil,**

quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - Para contratação que envolva valores inferiores a **62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos),** no caso de outros serviços e compras;

Sendo os referidos valores duplicados nos casos de contratos firmados por consórcio público, ou por autarquia ou fundação qualificada, como agências executivas definidas em lei.

No contexto das contratações públicas, é imperativo destacar o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Conforme o § 1º, os valores que atendem aos limites estabelecidos nos incisos I e II do caput devem ser aferidos considerando a soma das despesas realizadas pela unidade gestora no exercício financeiro, incluindo aquelas relacionadas a contratações de objetos de mesma natureza, ou seja, dentro do mesmo ramo de atividade.

O § 2º, por sua vez, determina que os valores mencionados serão duplicados quando as contratações envolverem consórcios públicos, autarquias ou fundações qualificadas como agências executivas, em conformidade com a legislação vigente.

É igualmente importante frisar o estabelecido no § 3º, que prevê que as contratações mencionadas nos incisos I e II do caput deverão, preferencialmente, ser divulgadas em sítio eletrônico oficial por um período mínimo de 3 (três) dias úteis. Essa divulgação deve incluir a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em receber propostas adicionais de eventuais interessados, visando a seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, em conformidade com as disposições do art. 182 da lei, foi editado, em 29 de dezembro de 2022, o Decreto 11.871/2023, que substitui o anterior Decreto 11.317/2022, atualizando os valores mencionados na lei. O decreto utilizou o IPCA para reajustar os valores nominais previstos na Lei nº 14.133/2021. Com isso, os valores para contratação direta foram atualizados para:

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, caput, inciso XXII	R\$ 250.902.323,87 (duzentos e cinquenta milhões novecentos e dois mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 70, caput,	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e

inciso III	cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 75, caput, inciso I	R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos)
Art. 75, caput, inciso II	R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)
Art. 75, caput, inciso IV, alínea "c"	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos))
Art. 75, § 7º	R\$ 10.036,10 (dez mil trinta e seis reais e dez centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos))
Art. 184-A	R\$ 1.576.882,20 (um milhão quinhentos e setenta e seis mil oitocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos)

Na contratação em epígrafe, considerando a natureza do objeto, verificou-se a necessidade de realizar cotações de preço, conforme as disposições do art. 23 da Lei 14.133/21. Buscando averiguar os valores praticados na região, entre pessoas jurídicas do mesmo ramo de atividade, foi realizado 3 cotações de preço.

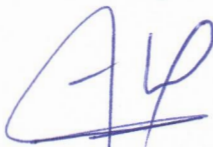
Em face a verificação, demonstra-se que a contratação está dentro dos valores de mercado com base no valor total de **R\$ 12.500,00 (doze mil quinhentos reais)**, este valor foi obtido através de pesquisa o valor médio de contratação, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado e com os limites previsto em lei, podendo a Administração adquiri-lo/contrata-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

O critério de menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar ao processo, propostas compatíveis com o termo de referência, de acordo com a Lei 14.133/2021.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, tratar-se de situação pertinente de dispensa de licitação, com fulcro no disposto no Art. 75, Inciso II da Lei nº 14.133/21, o qual deverá ser composto por no mínimo três propostas validas.

Desta feita, o encaminhamento das documentações dentro das condições estabelecidas, bem como os preços ofertados, serão fatores fundamentais para a escolha do fornecedor.

Brejinho de Nazaré – TO, 17 de janeiro de 2025.


AGOSTINHO FERREIRA LIMA
Secretário de Administração

